

**Art. 2.º** Para habilitar-se ao recebimento da subvenção econômica regulamentada por este Decreto, o Produtor Extrativista de borracha natural e/ou látex deverá comprovar o atendimento das seguintes condições:

I - explorar e produzir a borracha natural e/ou látex na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, morador de Unidade de Conservação ou parceiro da parcela da terra vinculada a essa atividade econômica extrativista;

II - demonstrar que a atividade extrativista realizada não gera impacto ambiental;

III - ter na produção de borracha natural e/ou látex uma das suas principais atividades econômicas;

IV - residir na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo a área de exploração e produção;

V - utilizar o seu trabalho e o de sua família, na área de exploração e produção de borracha;

§1.º Na ausência de uma associação ou cooperativa representativa dos seringueiros, organizações sociais e instituições afins, poderá ser a pagadora do subsídio da borracha.

§2.º As organizações devem apresentar declaração emitida pelo órgão oficial de assistência técnica e extensão rural e florestal (IDAM) atestando o exercício da atividade.

**Art. 3.º** O processamento e a fiscalização das habilitações e dos pagamentos das subvenções serão realizados pela Agência de Desenvolvimento Sustentável (ADS), que instituirá uma Comissão Interinstitucional de Análise dos Processos, Acompanhamento e Monitoramento relativos aos pedidos de subvenção, com a seguinte composição:

I - um representante da ADS;

II - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

V - um representante da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; e

VI - um representante indicado pela Câmara Setorial dos Produtos da Sociobiodiversidade do Estado do Amazonas (CSPSB/AM), participante do Comitê Técnico da Borracha.

**Parágrafo único.** Os membros enumerados nos incisos deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades que representam.

**Art. 4.º** O Regimento Interno da Comissão Interinstitucional será elaborado por seus membros e aprovado por ato do Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, que definirá a sua competência e objetivos, respeitando as seguintes atribuições básicas:

I - permanente fiscalização do atendimento à manutenção das condições estabelecidas no artigo 2.º deste Decreto;

II - monitoramento e acompanhamento operacional dos recursos repassados para a concessão da subvenção econômica de que trata este Decreto, designando servidores técnicos qualificados para apoiar a capacitação dos produtores extrativistas e a fiscalização do uso efetivo do subsídio;

III - manutenção, de forma sistematizada, dos registros financeiros referentes à subvenção objeto deste Decreto, para a devida e obrigatória prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5.º** Para fins dos benefícios da subvenção econômica, consideram-se organizações de produtores extrativistas as associações, cooperativas e instituições afins legalmente constituídas e compostas por produtores extrativistas que comercializem borracha natural e/ou látex e cuja Diretoria Executiva seja composta por produtores extrativistas.

**Art. 6.º** As organizações de produtores ou as instituições a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas a apresentar à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS demonstrativo contendo a relação dos produtores extrativistas beneficiários da subvenção econômica, os quantitativos individuais da produção de borracha natural e/ou látex e as correspondentes cópias das notas fiscais dos quantitativos da produção comercializada.

**Art. 7.º** As organizações de produtores terão um prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS prestação de contas dos recursos recebidos.

**Art. 8.º** O pagamento da subvenção econômica aos produtores extrativistas de borracha natural e/ou látex será realizada mediante safra/ano (junho à março), desde que o processo esteja de acordo com as normas estabelecidas, por meio das organizações de produtores, devidamente cadastradas junto à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, e quando detectada a existência *in loco* da produção por técnico do IDAM ou da ADS.

**Art. 9.º** O valor da subvenção econômica a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, será de R\$1,00 (um real) por quilo de borracha natural e/ou látex, a partir da assinatura do presente Decreto, considerando a diversidade de produtos comercializados no Estado do Amazonas (Cernambi Rama, Cernambi Virgem Prensado (CVP), Bola ou Pela e Folha Defumada Líquida (FDL) e Látex Coagulado ou Líquido).

**Art. 10.** Os valores referentes à subvenção econômica de que trata este Decreto serão creditados às associações e cooperativas para serem repassados aos respectivos produtores extrativistas de borracha natural e/ou látex, na agência bancária do Município, por meio do Sistema de Pagamento do Estado do Amazonas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

**Parágrafo único.** Para a efetivação do crédito a que se refere o artigo anterior, a associação cooperativa apresentará à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS a relação dos produtores extrativistas de borracha natural e/ou látex, contendo a estimativa de produção em quilograma e após a constatação do técnico do IDAM ou da ADS da quantidade de produção existente.

**Art. 11.** A fiscalização, o monitoramento e o acompanhamento operacional é, de competência da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS e do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas - IDAM, nos termos do artigo 5.º deste Decreto, respeitando os seguintes princípios:

I - verificado o descumprimento de uma das condições exigidas para a habilitação, a Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS suspenderá de imediato a subvenção econômica atribuída ao produtor extrativista beneficiário;

II - no caso da comprovada falsidade documental referente às informações acerca das condições exigidas, será suspensa imediatamente a concessão da respectiva subvenção, ficando a associação, cooperativa e/ou instituições afins sujeitas às penalidades aplicáveis a crimes dessa espécie, devendo a Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS adotar, não só as providências necessárias para a devolução, pelo beneficiário, dos recursos públicos recebidos indevidamente, como também às medidas para a competente ação penal cabíveis ao ato;

III - o monitoramento e o acompanhamento operacional das subvenções, bem como o pagamento ao produtor extrativista do respectivo valor da subvenção a que tem direito, terão por base o fluxo de produção e a comercialização da borracha natural e/ou látex, nos seguintes termos:

a) o produtor entrega sua produção para a associação ou cooperativa;

b) a associação, cooperativa e/ou instituições afins mantêm registro contábil das operações realizadas com cada produtor associado;

c) a associação, cooperativa e/ou instituições afins comercializa a produção para o comerciante/usina de beneficiamento/ indústria de borracha natural e/ou látex;

d) a associação, cooperativa e/ou instituições afins apresentará à Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS a relação dos produtores extrativistas de borracha natural e/ou látex, contendo o total da produção em quilograma, o quantitativo da produção de cada um dos produtores beneficiários e a nota fiscal de venda da respectiva produção;

e) a Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS ou instituição por ela credenciada procederá à vistoria com a respectiva marcação do lote constando na nota fiscal apresentada;

f) de posse da documentação e mediante análise prévia e aprovação da Comissão Interinstitucional de que trata o artigo 3.º deste Decreto, a Agência de Desenvolvimento Sustentável (ADS) processará o pagamento da subvenção de acordo com as normas legais;

g) a associação, cooperativa e/ou instituições afins realizará o pagamento da subvenção econômica aos produtores de borracha natural e/ou látex, de acordo com o quantitativo individual de cada um, conforme o

registro da sua produção repassada à respectiva organização;

h) a Agência de Desenvolvimento Sustentável ADS ou instituição por ela credenciada procederá à verificação, por amostragem, se o recurso da subvenção foi devidamente repassado ao produtor extrativista.

**Art. 12.** Tendo por base os registros financeiros e contábeis de que trata o artigo 4.º, inciso III, deste Decreto, as prestações de contas relativas aos recursos utilizados nas subvenções serão encaminhadas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS ao Tribunal de Contas do Estado, instruídas com os demonstrativos previstos no artigo 6.º deste Decreto.

**Art. 13.** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Interinstitucional constituída para este fim.

**Art. 14.** Ficam revogados o Decreto n.º 23.366, de 11 de agosto de 2003, e as demais disposições em contrário.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de junho de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 31.342 DE 03 DE JUNHO DE 2011

DISPÕE sobre a adoção de medidas destinadas ao controle do consumo e demanda de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o artigo 5.º, VII, da Lei Estadual n.º 3.135, de 5 de junho de 2007,

**CONSIDERANDO** que o gasto com energia elétrica constitui importante item de despesa da Administração Pública Estadual, bem como a necessidade de acompanhamento e busca constante por melhores práticas no uso desse recurso, podendo a racionalização de seu consumo e demanda ensejar significativa economia para o erário;

**CONSIDERANDO** que a eficiência energética não pode estar vinculada apenas a questões conjunturais, mas sim estar incorporada a uma Gestão Estadual Eficiente de Energia Elétrica;

**CONSIDERANDO** a economia de energia elétrica, elemento fundamental na preservação do ambiente, e a consequente liberação de recursos para aplicação em setores prioritários para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a existência do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL desenvolvido pelo Ministério das Minas e Energia e do Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutores da Emissão de Gases de Efeito Estufa;

**CONSIDERANDO** o que consta no Parecer n.º 006/2010-PMA/PGE, e nos autos do Processo n.º 3599/2011 - CASA CIVIL,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional implantará medidas destinadas ao uso racional e à economia de energia elétrica.

**Parágrafo único.** As medidas de que trata este Decreto serão implantadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 2.º** A adoção das medidas referidas neste Decreto tem por objetivo reduzir as despesas com energia elétrica, sem afetar a qualidade dos serviços, mediante:

I - estudo de enquadramentos tarifários, contratações de demanda e ajustes de fator de potência;

II - pagamento das faturas em dia, sem ônus, de cobrança de multas, juros e demais encargos;

III - ações práticas para redução do consumo, seja pela aquisição de equipamentos de maior eficiência energética ou implantação de rotinas que proporcionem a otimização dos gastos.

**Art. 3.º** O acompanhamento das ações de melhoria será feito pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por meio do Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

**Art. 4.º** Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conjunto com os órgãos e entidades referidos no caput do artigo 1.º deste Decreto, adotar, no âmbito das respectivas áreas de atuação, as seguintes medidas:

**I** - em todas as unidades, avaliar as condições físicas das instalações, fiação e equipamentos, buscando identificar os pontos nos quais exista a necessidade de eliminação de desperdício, propondo, dentro do cronograma físico-financeiro do órgão ou entidade, as medidas necessárias;

**II** - listar e implantar:

a) medidas com vistas à redução do consumo de energia elétrica por meio de ações junto ao corpo funcional e da população em geral em edificações públicas;

b) campanhas educativas e, se necessário, criar regulamentos específicos;

**III** - readequar as instalações físicas, mediante a substituição de equipamentos ou redesenho de seu uso, dentro do cronograma físico-financeiro do órgão ou entidade, buscando, no caso de dificuldades orçamentárias, melhores práticas para atingir a meta;

**IV** - propor a adoção de medidas internas de eficiência que propiciem maior eficácia na utilização de energia elétrica;

**V** - acompanhar o faturamento de energia elétrica e produzir relatório dos resultados alcançados em função das metas estabelecidas;

**VI** - promover a análise das potencialidades de redução do consumo de energia elétrica; e

**VII** - conscientizar e motivar os servidores, divulgando informações relativas ao uso racional de energia elétrica e os resultados alcançados.

**Parágrafo único.** As situações não previstas neste Decreto serão submetidas ao Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 5.º** A meta de redução de consumo com energia elétrica, quantificável e verificável, considerando as especificidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será de 20% (vinte por cento), tendo como base o ano de 2010, e prazo limite para atendimento da meta o mês de dezembro de 2011.

**Art. 6.º** Sempre que possível, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia que possibilite o uso racional de energia elétrica, por meio do uso de equipamentos de alta eficiência energética e de soluções arquitetônicas e de engenharia que possibilitem a máxima utilização de luz natural balanceada com a refrigeração do ambiente, constará dos editais para contratação de obras e serviços, tais como reformas, adequações, construções e/ou instalações de novos equipamentos nos imóveis próprios ou de terceiros, a serem efetuadas pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

**Art. 7.º** Os consumidores de energia elétrica de alta tensão revisarão suas rotinas, visando diluir picos de consumo sazonais durante o período, de modo a evitar a contratação de grandes picos de demanda.

**Art. 8.º** Os órgãos e entidades da Administração Pública que já tenham realizado ações para redução de consumo de energia elétrica e que, comprovadamente, não tenham como atingir a meta proposta, encaminharão ao Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, relatório descrevendo as medidas previamente adotadas.

**Art. 9.º** Cabe à administração local adotar medidas com o objetivo de garantir a meta proposta, sem, no entanto, trazer desconforto ao corpo funcional e à população em geral, em especial em questões relativas à iluminação, valendo-se de bom senso na avaliação.

**Art. 10.** Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio do Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética, e à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Comissão de Gestão Administrativa do Estado - CGA, a consolidação mensal dos dados, verificação de metas e gestão gerencial do Programa.

**§ 1.º** Incumbe também à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável gerenciar os controles, notificando o titular do órgão, quando constatada a ocorrência de qualquer anomalia no consumo ou distanciamento da meta.

**§ 2.º** É de responsabilidade de cada unidade o correto cadastramento dos contratos perante os sistemas, inclusive de prédios locados ou cedidos, bem como por ocasião do encerramento das respectivas obrigações contratuais.

**§ 3.º** Quando se tratar de prédio próprio cedido a entidades conveniadas, a unidade manterá controle interno de consumo e de pagamento.

**Art. 11.** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através da Comissão de Gestão Administrativa - CGA:

**I** - a administração do cadastro das unidades consumidoras;

**II** - o controle sobre o faturamento;

**III** - o acompanhamento do pagamento e do débito;

**IV** - a identificação das variações excessivas de consumo e demanda medida;

**V** - a orientação orçamentária às unidades gestoras;

**VI** - a proposição de medidas para a padronização dos contratos de energia elétrica de alta e baixa tensão;

**VII** - a adoção de medidas para garantia do pagamento em dia das faturas de energia elétrica;

**VIII** - a adoção de medidas para eliminação de desperdícios com contratações de demanda de energia elétrica nas unidades consumidoras de alta tensão.

**§ 1.º** Para viabilizar o disposto no inciso VIII deste artigo, as solicitações de contratação e/ou revisão de demanda e assinatura dos respectivos contratos, para todas as unidades consumidoras de alta tensão das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual, junto à concessionária, será centralizada na SEFAZ, assinando como responsável o Secretário de Estado da Fazenda ou um servidor efetivo por ele formalmente designado.

**§ 2.º** Sempre que cabível, as demandas de energia de alta tensão contratadas, para cada uma das unidades consumidoras, serão, revisadas, no mínimo, anualmente.

**§ 3.º** A Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF deverá designar Engenheiros Eletricistas, conforme demandado pela SEFAZ, para apoiar tecnicamente na revisão e/ou contratação de demanda de energia nas unidades consumidoras de alta tensão.

**§ 4.º** Para garantia do pagamento em dia das faturas de energia elétrica, eliminando desperdícios com juros, multas e outros encargos moratórios, é facultado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ bloquear, através do Sistema de Administração Financeira - AFI, parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

**Art. 12.** Todas as Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações e órgãos ou entidades conveniadas atenderão as normatizações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Comissão de Gestão Administrativa do Estado - CGA e da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 13.** Aos dirigentes dos órgãos referidos no artigo 1.º cabe viabilizar todas as ações necessárias para o cumprimento das disposições deste decreto.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 03 de junho de 2011.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**NÁDIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA**  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**DECRETO DE 03 DE JUNHO DE 2011**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,** no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 2908/2011-CASA CIVIL, resolve

**EXONERAR** a pedido, a contar de 1.º de abril de 2011, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, constantes do Anexo I da Lei Delegada n.º 79, de 18 de maio de 2007, conforme as especificações abaixo:

Nome	Cargo	Simbologia
Thais Farias Falcão	Gerente	AD-2
Eilbia Pinto Gonçalves	Subgerente	AD-3

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 03 de junho de 2011.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ISPER ABRAHIM LIMA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**DECRETO DE 03 DE JUNHO DE 2011**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,** no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a existência de vagas de Assessor II, AD-2, criadas pela Lei Delegada n.º 79, de 18 de maio de 2007, e a solicitação feita pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, por meio do Ofício n.º 0598/2011-GS/SSP, datado de 13 de abril de 2011, e o que mais consta no Processo n.º 2908/2011 - CASA CIVIL resolve

**NOMEAR,** a contar de 1.º de abril de 2011, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos constantes do Anexo I da Lei Delegada n.º 79, de 18 de maio de 2007, conforme as especificações abaixo:

Nome	Cargo	Simbologia
Eilbia Pinto Gonçalves	Assessor II	AD-2
Thais Farias Falcão		

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 03 de junho de 2011.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ISPER ABRAHIM LIMA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
Governador do Estado do Amazonas

**JOSÉ MELO**  
Vice-Governador

**SECRETARIADO**

**GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**  
Secretário de Estado de Governo

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**WILSON MARTINS DE ARAÚJO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**LEOPOLDO PERES SOBRINHO**  
Controlador do Estado

**MÁRIO BASTOS DOS SANTOS**  
Divisor Geral do Estado

**FERNANDO FIGUEIREDO PRESTES**  
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

**JOSEMARÍO BARACHO DE FIGUEIREDO**  
Secretário Particular do Governador

**RENÉ LEVY AGUIAR**  
Secretário-Geral da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Região Metropolitana de Manaus

**ISPER ABRAHIM LIMA FILHO**  
Secretário de Estado da Fazenda

**JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA**  
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

**LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**CARLOS LEÃO LAURIA FERREIRA**  
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

**WILSON DUARTE ALECKIN**  
Secretário de Estado de Saúde

**GEORGE TINÔTEO ANONIM**  
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

**ZULMIR PIMENTEL DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO**  
Secretária de Estado do Assistência Social e Cidadania

**IRANILDES GONZAGA CALDAS**  
Secretária de Estado do Trabalho

**ODENILDO TEIXEIRA SENA**  
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado de Cultura

**WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**  
Secretária de Estado de Infra-Estrutura

**NÁDIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA**  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**AULTON LUIZ SOARES**  
Secretário de Estado de Política Familiar

**EDMILDO BRAGA BEZERRA**  
Secretário de Estado de Produção Rural

**JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA**  
Secretário de Estado do Juventude, Desporto e Lazer

**JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DE FARIAS**  
Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares

**BONIFÁCIO JOSÉ - BANINHA**  
Secretário de Estado para os Povos Indígenas

**MÁRIO MANUEL COELHO DE MELLO**  
Secretário de Estado de Representação do Governo em Brasília

**VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA**  
Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**SAULDO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO**  
Secretário de Estado de Provedoria

**SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA**  
Secretário de Estado Extraordinário

**AMILTON BEZERRA GADÉLIA**  
Secretário de Estado Extraordinário

**FRÂNIO LIMA**  
Procurador-Geral do Estado

**TIBÉRICIA VALÉRIO DE HOLANDA**  
Defensor Público Geral do Estado